



A PRÁTICA DO FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA BOLSA DE VALORES DO BRASIL (B3)¹⁰

LA PRATIQUE DU VOL PAR FRAUDE ÉLECTRONIQUE DANS LE CONTEXTE DE LA BOURSE BRÉSILIENNE (B3)

Gelson Algemeiro Machado¹¹
Gustavo Madeira da Silveira¹²

Data de submissão: 22/08/2025

Aceito em: 13/11/2025

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar um caso de furto mediante fraude ocorrido no âmbito da Bolsa de Valores do Brasil (B3). Foi utilizado o método indutivo na análise de um caso específico, buscando esclarecer quais são as atribuições da Polícia Judiciária estadual na elucidação de um crime cometido no ambiente da Bolsa de Valores do Brasil. Para isso, partiu-se da verificação das normas constitucionais e leis esparsas no tocante às competências do Poder Judiciário nas esferas federal e estadual. Foi observado que competência em matéria criminal da Justiça Federal possui um rol taxativo, enquanto a Justiça Estadual possui competência de ordem residual. Ao final ficou constatado que o fato apurado não se enquadrava em nenhuma das normas legais pertinentes à Justiça Federal, restando à Justiça Estadual a competência para o caso e, por conseguinte, atribuída à Polícia Judiciária estadual a responsabilidade para a investigação do crime.

Palavras-chave: polícia; furto; bolsa de valores; competência jurídica, atribuição investigativa.

Résumé: Cet article vise à analyser un cas de vol par fraude survenu dans le cadre de la Bourse brésilienne (B3). La méthode inductive a été utilisée dans l'analyse d'un cas spécifique, cherchant à clarifier les responsabilités de la police judiciaire de l'État dans l'élucidation d'un crime commis dans l'environnement de la Bourse brésilienne. Pour ce faire, nous avons commencé par vérifier les normes constitutionnelles et les lois éparées concernant les pouvoirs du pouvoir judiciaire aux niveaux fédéral et étatique. Il a été possible de constater que les pouvoirs du Tribunal fédéral font partie d'une liste exhaustive, tandis que les tribunaux étatiques disposent de pouvoirs résiduels. En fin de compte, il a été constaté que le fait découvert ne répondait à aucune des normes juridiques applicables au Tribunal fédéral, le Tribunal de l'État restant responsable de l'affaire et, par conséquent, la responsabilité de l'enquête sur le crime a été attribuée à la police judiciaire de l'État.

Mots-clés: police; vol; bourse; compétence juridique de l'État, attribution d'enquête.

¹⁰ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL.

¹¹ Agente de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá de São José/SC. Acadêmico do curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL. Atualmente lotado na Célula de Fraudes/Gerência de Inteligência (GEINT)). Email: gelson-machado@pc.sc.gov.br

¹² Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento (PPGEGC) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em "Investigación Social Aplicada al Medio Ambiente" pela Universidade Pablo de Olavide (UPO/ESP). MBA em Gestão Ágil de Projetos pela Federação da Indústria de Santa Catarina (FIESC/SENAI). Delegado de Polícia da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC). E-mail: gustavo-dasilveira@pc.sc.gov.br.

1 INTRODUÇÃO

O crime de furto previsto no Código Penal brasileiro possui uma tipificação¹³ jurídica própria, podendo ocorrer nas formas simples, majorado, privilegiado, qualificado e o furto de coisa comum.

No Decreto-Lei nº 2.848 (Brasil, 1940), o artigo 155, caput, parte “a”, preceitua que o crime de furto se configura no ato de “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel [...]”.

Entretanto, com o avanço da tecnologia, principalmente com a evolução da *Internet*, propiciaram o surgimento de novas modalidades do crime, o que fez com que o legislador tivesse que atualizar o Código Penal em relação a essas novas práticas.

Desta forma, a Lei nº 14.155 (Brasil, 2021), acrescentou o parágrafo 4º-B ao artigo 155 - furto mediante fraude eletrônica. As características primárias deste crime são as mesmas do furto, porém, a ação que o diferencia do crime primário é a sua ocorrência nos meios virtuais.

Essa nova prática faz parte de um conjunto de crimes hoje denominados crimes cibernéticos¹⁴, os quais tiveram um crescimento vertiginoso a partir do período da Pandemia Covid19, no ano de 2020, e permanece em constante crescimento, gerando prejuízos financeiros a milhares de brasileiros, sem distinção de classe social.

Dados coletados pela *Fortinet Threat Intelligence Insider Latina America*¹⁵ desde o início da pandemia “colocaram o Brasil em segundo lugar na América Latina no *ranking* de ataques cibernéticos em 2021”, com impressionantes 88,5 bilhões de tentativas, o que significou um aumento de mais de 950% em relação ao ano anterior (Globo.com, 2022).

A pesquisa demonstra que os criminosos detêm um certo conhecimento

¹³ Tipo é o modelo descritivo das condutas humanas criminosas, criado pela lei penal, com a função de garantia do direito de liberdade (Capez, 2007, p.187).

¹⁴ Entende-se por “cibercrimes” como sendo o nome dado aos crimes cibernéticos que envolvam qualquer atividade ou prática ilícita na rede. Esses crimes são praticados pelos “cibercriminosos”, pessoas dotadas de conhecimentos tecnológicos que utilizam a *Internet* para alcançar seus objetivos fraudulentos.

¹⁵ Empresa multinacional da Califórnia com sede em Sunnyvale, Santa Clara, que desenvolve e comercializa software, produtos e serviços de cibersegurança, como firewalls (uma defesa entre sua rede interna e a *internet*), antivírus, prevenção de intrusão e segurança de dispositivos de usuários, entre outros. É a quarta maior empresa de segurança de rede por receita.

necessário da informática e aponta que estes migraram suas práticas para o meio virtual usando muita criatividade voltada ao crime, passando a aplicar novas modalidades de cibercrimes, dentre eles o furto mediante fraude eletrônica.

O fato estudado se deu entre os meses de novembro a dezembro do ano de 2022, quando contas de clientes de corretoras de ações da Bolsa de Valores do Brasil (B3)¹⁶ foram invadidas por cibercriminosos que, por meio de operações fraudulentas liquidaram ativos e fizeram saques dos lucros obtidos.

Esse tipo de furto só era possível com a atuação de no mínimo duas pessoas: a primeira estando de posse do *login* e senha da vítima, obtidos por meio de engenharia social¹⁷, invade a conta passando a operar no mercado como se fosse a vítima; um segundo ator age de uma conta em nome próprio – ou em nome de terceiro mas com consentimento –, na qual são recebidos os lucros da operação, deixando o prejuízo para a conta invadida.

Como descrito, a operação não é algo simples de ser executado, demanda conhecimentos de informática um pouco acima da média comum e, principalmente, saber realizar operações de ativos mobiliários. Assim, por ser um crime cometido com certa tecnicidade, também requereu da investigação certos conhecimentos específicos para sua elucidação.

Um das dificuldades encontradas foi identificar o tipo penal que estava sendo praticado, para isso foi necessário entender como se processava toda a empreitada criminosa, quais e quantos atores envolvidos. Ultrapassada essa fase, ainda foi observada a competência jurídica – federal e estadual –, o que definiu se a Polícia Judiciária estadual teria a atribuição investigativa ou não. Finalmente, superadas as fases preliminares, partindo para a prática da investigação propriamente dita, foram analisadas quais as melhores técnicas a serem empregadas para a elucidação do crime.

Sendo assim, como premissa, busca-se verificar quais são as principais características que definem que um crime praticado nas operações de mercado

¹⁶ É uma bolsa de valores brasileira sediada na cidade de São Paulo. Funciona de forma auto regulada sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários e seu indicador é o Ibovespa.

¹⁷ É uma técnica utilizada para manipular ou enganar as pessoas a fim de obter informações confidenciais, acessar sistemas restritos ou realizar ações específicas sem o consentimento adequado. Diferente de ataques técnicos, que exploram vulnerabilidades em softwares ou sistemas, a engenharia social foca nas fraquezas humanas.

da Bolsa de Valores do Brasil seja atribuição da Polícia Judiciária estadual.

Para tanto, será analisada o tipo penal em si, furto, observando principalmente a modalidade furto mediante fraude eletrônica com base no CPB, na doutrina, na jurisprudência e em leis esparsa, na busca de definições hermenêuticas e jurídicas do tipo penal e suas novas modalidades por meio virtual.

Quanto à definição da atribuição investigativa do caso em si, será observado no direito constitucional, na doutrina e leis especiais, procurando identificar as leis e artigos que tratam das competências das justiças federal e estadual.

E, por fim, com a obtenção das respostas aos questionamentos anteriores, serão expostos mais detalhes do crime que possam levar à fundamentação de que a Polícia Civil de Santa Catarina tem atribuição para a investigação.

2 O CRIME DE FURTO NO CÓDIGO PENAL E A COMPETÊNCIA JURÍDICA

2.1 O crime de furto e as alterações introduzidas pela Lei n.14.155/2021

O tipo penal furto teve sua positivação no CPB, no artigo 155, entretanto, com a evolução social por meio da informatização, o código foi atualizado para se adaptar aos crimes praticados pela *internet*.

Ainda quanto ao furto, na sua forma tradicional, na análise dos tipos penais, estão prescritas as seguintes modalidades: simples, majorado, privilegiado, qualificado e furto de coisa comum.

O furto simples¹⁸, *caput* do artigo 155 do Código Penal (*Ibid*), se caracteriza pela passagem da posse do bem móvel de uma pessoa para outra, sem o consentimento da primeira e sem seu conhecimento no momento do ato.

Segundo a doutrina jurídica brasileira [...] “o crime de furto estará consumado com a subtração de bem móvel alheio para si ou para outrem [...]” (Nucci, 2020, p.990).

Nas cortes superiores, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal

¹⁸ Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (art.155, caput, CP).

de Justiça (STJ), a jurisprudência¹⁹ é pacífica de que “o delito estará consumado com a inversão da posse do bem, mesmo que momentânea” (STJ, 2016).

Agora, quando o furto ocorre no período de repouso noturno, ocorre a sua majoração - furto majorado – com o aumento da pena em um terço. Por outro lado, o furto privilegiado, caracterizado pela irrelevância ou insignificância do objeto diante da pena que pode ser aplicada, embora presentes tais condicionantes que caracterizam o tipo penal.

Entretanto, para que seja aplicada tal forma privilegiada, se fazem necessários os requisitos presentes no próprio parágrafo segundo, isto é, que o réu seja primário e que a coisa furtada seja de pequeno valor.

Por fim, temos o furto qualificado²⁰, que possui quatro formas de prática que o caracterizam:

- 1) quando há destruição ou rompimento de obstáculo;
- 2) abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- 3) emprego de chave falsa;
- 4) participação de duas ou mais pessoas.

Neste último caso, a pena máxima é maior, de 2 a 8 anos de reclusão, podendo aumentar se presentes condicionantes de majoração. É importante mencionar que o tipo penal vem sofrendo atualizações e adaptações à nova realidade social, principalmente com o advento da *Internet*, fato que ocorreu com a vigência das Leis 13.654/2018 (Brasil, 2018) e 14.155 (*Ibid*).

A Lei 13.654 (*Ibid*) criou uma pena própria, maior, para o crime de furto com uso de explosivos, que por falta de previsão legal os autores estavam respondendo pelo furto na modalidade qualificada com pena de 2 a 8 anos.

Porém, o ato em si é mais gravoso pelo risco a que expõe terceiros e pelas

¹⁹ A Súmula 582 – STJ, embora trate do crime de roubo, é utilizada analogicamente para o crime de furto: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por um breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.”

²⁰ “A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:[...]” (art.155, § 4º, caput, CP)

“I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;” (art.155, § 4º, I, CP)

“II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;” (art.155, § 4º, II, CP)

“III - com emprego de chave falsa;” (art.155, § 4º, III, CP)

“IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.” (art.155, § 4º, IV, CP)

proporções dos danos materiais, assim foi positivada uma pena específica de 4 a 10 anos de prisão para a prática, conforme artigo 155, parágrafo 4º- A.

A apreciação da nova modalidade de furto positivada pela Lei 13.654 (*Ibid*), é apenas um exemplo das atualizações que o crime de furto vem sofrendo com as evoluções das práticas criminosas, mas o foco deste artigo são os crimes por meios virtuais, por isso, a importância da observação de outra lei, a Lei n.14.155 (*Ibid*) que introduziu no Código Penal o crime de furto mediante fraude eletrônica:

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

- aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;
- aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

Cabe destacar que, a prática já ocorria há algum tempo em nossa sociedade, mas seguia sem o enquadramento legal apropriado, vindo a Lei 14.155(*Ibid*) atualizar o Código Penal para os crimes praticados na por meios virtuais.

2.2 Competência Jurídica

Inicialmente, é importante entender que no Direito, competência é a capacidade que uma instituição ou órgão público tem de emitir decisões jurídicas (Silva, 2006).

Como o presente trabalho aborda o tipo penal furto, o que será observado das competências é o carácter jurídico quanto à apuração de fato criminoso, passando pelas esferas federal e estadual, cujas diretrizes primárias estão definidas na Constituição Federal.

Antes de abordar as especificidades nas duas esferas, cabe destacar que em nosso sistema jurídico, quanto à repartição das competências, foi adotada a elaboração de uma lista exclusiva da União, previsto nos artigos 21 e 22 da

Constituição Federal, com os remanescentes para os Estados, conforme o artigo 25.

Na doutrina pátria, essa lista é chamada de “rol taxativo” ou “enumerado”, exclusividade da Justiça Federal e, as demais competências são chamadas de “residuais” ou “remanescentes”, para a Justiça Estadual (*Ibid*).

Quanto às competências federais, a CF/88 trata do assunto a partir do Capítulo III, na Seção IV, que trata do Poder Judiciário, onde estão elencadas as competências da Justiça Federal, abrangendo os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Cabe mencionar que a CF/88 ampliou e diversificou às competências da Justiça Federal, em relação à constituição antecedente (Novelino, 2009). No artigo 109, incisos I a XI, estão descritos os crimes cuja competência é atribuída aos Juízes Federais quanto ao processo e julgamento.

Contudo, para se ater ao tema desta pesquisa, serão abordados os tipos penais que tenham alguma conexão com este, ou seja, os elencados nos incisos IV, V e IX.

No artigo 109, inciso IV²¹, traz os crimes políticos e “infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União” ou de órgãos da administração indireta (entidades autárquicas ou empresas públicas), excluídas as competências da justiça especializada, ou seja, da Justiça Militar, previstas na Seção VII, artigos 122 a 124 e, da Justiça Eleitoral, previstas na Seção VI, dos artigos 118 ao 121.

Importante observar que, a norma constitucional traça o limite dessas competências com base no objeto atingido, que necessariamente precisa ser um “bem” ou um “serviço” prestado pela União, ou, no mínimo, algo de “interesse” do ente federativo.

Temos no inciso V²² os crimes cujo enquadramento legal seja proveniente de “tratados ou contratos com Estado estrangeiro ou organismo internacional”. No

²¹ “Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;”

²² “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;”

inciso IX²³, temos a questão da territorialidade²⁴ para definição da competência, sendo que, na legislação brasileira, o termo territorialidade remete a competência jurídica do Brasil na aplicação da lei dentro do seu espaço soberano ou seu território assim equiparado, que compreende as embarcações e aeronaves pertencentes ao Poder Público ou a serviço deste.

Também se enquadram no conceito de território equiparado, às embarcações ou aeronaves de propriedade privada quando navegando em alto-mar ou sobrevoando águas internacionais, nos dois casos somente será excluída a competência da Justiça Federal nos crimes em que a Justiça Militar tenha exclusividade, como aqueles ocorridos com membros do corpo militar federal (Nucci, 2014).

Superada a análise da competência da Justiça Federal à luz da Constituição, buscase observar o fato aqui estudado com base em leis especiais²⁵, onde estão tipificados crimes que podem ocorrer dentro do sistema econômico nacional. Outrossim, será observada a exceção à regra da competência federal no caso em apreço, com a aplicação da competência residual no caso prático analisado neste artigo.

3 LEIS ESPECIAIS E O CRIME PRATICADO NA B3

O crime em estudo foi praticado no âmbito da B3, identificado como furto mediante fraude eletrônica, e embora pareça ser de competência jurídica federal, não apresentou os requisitos necessários para tal.

Para validar a afirmativa, além dos aspectos constitucionais, foram observadas leis esparsas que tratam de crimes específicos dentro do sistema econômico, cuja competência legal é exclusividade da Justiça Federal, o que, por sua vez, remete à atribuição investigativa à Polícia Federal.

²³ "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;"

²⁴ "Conceito de territorialidade: é a aplicação das leis brasileiras aos delitos cometidos dentro do território nacional. Esta é uma regra geral, que advém do conceito de soberania, ou seja, a cada Estado cabe decidir e aplicar as leis pertinentes aos acontecimentos dentro do seu território."

²⁵ "As leis especiais ou esparsas, são criadas para regulamentar determinadas situações ou áreas específicas da sociedade, são mais detalhadas e específicas do que as leis gerais, justamente por se destinarem a áreas que requerem uma atenção especial."

Temos duas leis em apreço, a Lei n.8.137 (Brasil, 1990) e a Lei n.6.385 (Brasil, 1976). A primeira trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, mais especificamente no artigo 4º que trata exclusivamente dos crimes contra a ordem econômica.

No inciso I²⁶, há a previsão legal do crime de “abuso do poder econômico”, que se caracteriza pelo domínio de mercado praticado por uma ou mais empresas, podendo, assim, praticar os preços que bem lhes convier, até mesmo de forma abusiva. Também caracteriza abuso de poder econômico, empresas ajustarem preços para eliminar concorrência ou parte dela.

Já no inciso II²⁷, o crime é caracterizado pela prática de acordos, convênios, ajustes ou alianças entre ofertantes no intuito de fixar preços de mercadorias ou de quantidades vendidas ou produzidas, podendo também ser efetivado quando ocorrer o controle de uma região do mercado produtor ou consumidor por meio desses acordos, como é o caso dos cartéis²⁸.

A Lei n.6.385 (*Ibid*), dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)²⁹, tendo no artigo 4º, incisos I a VIII, descrito os objetivos de sua positivação e, para alcançá-los, especifica que o Conselho Monetário Nacional (CMN)³⁰ e a CVM exerçam suas atribuições, as quais compreendem: o estímulo às aplicações em valores mobiliários; a observação das condições de concessões de créditos; a fiscalização do mercado financeiro; a apuração de práticas ilegais; e, a regulação do mercado da Bolsa de Valores.

Por sua vez, dentre os incisos mencionados, o que é relevante e, conexo com o tema, é o inciso V, que traz como atribuição da CVM o de “evitar ou coibir

²⁶ “Constitui crime contra a ordem econômica:”

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;”

²⁷ “abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;”

²⁸ “Cartéis são comumente definidos como acordos, ajustes ou mesmo troca de informações sobre variáveis comercialmente sensíveis entre concorrentes com o objetivo de alterar artificialmente as condições de mercado em relação a bens ou serviços, restringindo ou eliminando a concorrência. Os cartéis operam essencialmente por meio da fixação de preços ou de condições de venda, limitação da capacidade produtiva e distributiva ou divisão de mercados ou de fontes de abastecimento.”

²⁹ A Comissão de Valores Mobiliários é uma instituição autônoma ligada à administração pública que fiscaliza, normatiza e desenvolve o mercado de valores mobiliários.

³⁰ O Conselho Monetário Nacional é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional responsável pela formulação da política da moeda e do crédito, tendo como objetivo a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País.

modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado.”

Em resumo, as leis observadas apresentam situações específicas afetas ao sistema econômico e, devido à especificidade destes crimes, à competência jurídica será sempre da Justiça Federal.

Na continuidade, superados os quesitos da competência jurídica no direito pátrio, é apresentada a dinâmica do crime investigado, e cabe ratificar que as práticas eram operacionalizadas durante o período de operação da bolsa de valores por meio das plataformas das corretoras.

Segundo relato de duas grandes corretoras atuantes no mercado nacional, em meados de outubro de 2022, receberam diversas contestações de operações realizadas em contas de clientes, afirmando que as desconheciam. Inicialmente acreditavam que estavam ocorrendo invasões em suas plataformas digitais de operação de ativos, as chamadas *Home broker*³¹.

Estas operações consistem na venda de ativos em renda fixa - que são investimentos que na hora da contratação já preveem um percentual de retorno - , causando um prejuízo total de mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil reais), somadas as vítimas de ambas as corretoras.

No decorrer das investigações internas nas corretoras, concluíram que as invasões não se davam na plataforma, os criminosos já estavam de posse do *login* e senha das vítimas, os quais foram obtidos por meio de técnicas de engenharia social, e perpetram as invasões por meio de onze dispositivos eletrônicos diversos, como celulares e notebooks.

Mas, mesmo invadindo a conta das vítimas, os autores não conseguiam sacar os valores ou transferir os ativos mobiliários, os quais só podem ser liquidados na compra/venda na bolsa e transferidos os valores em moeda nacional para uma conta em outra instituição financeira de titularidade do cliente. Então, como o saque era impossível, os criminosos desenvolveram uma técnica própria, que consistia em realizar operações de mercado em conluio com um coautor que

³¹ *Home Broker* é uma plataforma que conecta compradores a vendedores de ações na bolsa. O objetivo da plataforma é funcionar como uma ponte entre eles e o mercado.

operava em uma conta em nome próprio ou de terceiros com sua anuência.

Assim, este segundo ator, vendia os ativos financeiros - que eram adquiridos com recursos da conta invadida pelo primeiro fraudador -, de maneira que, no fechamento da bolsa de valores, os lucros eram percebidos nessa conta e transferidos para contas de sua titularidade em outras instituições financeiras.

Após análise do *modus operandi* utilizado, foi verificado que o crime praticado possuía os requisitos legais do crime de furto mediante fraude eletrônica, não envolvendo autarquia ou empresa pública, não tinha como objeto atingido algum bem, serviço ou interesse da União; nem tampouco configurava crime contra a economia, assim, foi afastada a competência da Justiça Federal.

Definida que a competência era residual, buscou-se averiguar a competência da justiça catarinense e, por conseguinte, à atribuição da Polícia Civil de Santa Catarina, o que restou positivo porque as invasões efetivadas por meio dos dispositivos eletrônicos partiam de solo catarinense, mais especificamente das cidades de São José e Palhoça.

Assim, através de decisão judicial de afastamento dos dados telefônicos e telemáticos, foram identificadas dezessete pessoas envolvidas diretamente no crime, as quais praticavam tarefas definidas: invasão das contas; uso de contas pessoais em corretoras de ações para operar na bolsa de valores; ou uso de contas pessoais em instituições financeiras para receber/transferir os valores ilícitos e posterior lavagem de dinheiro com a aquisição de bens móveis e imóveis.

Após a fase de identificação de autores e partícipes, a Autoridade Policial representou por medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro de valores com o bloqueio das contas em instituições financeiras e sequestro de bens móveis e imóveis.

Restaram cumpridas cinquenta e duas ordens judiciais, que resultaram na apreensão de diversos dispositivos eletrônicos contendo vasto material probatório, valores em espécie e veículos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se fala de crimes ocorridos no âmbito da Bolsa de Valores do

Brasil, a primeira ideia que vem à tona é que a atribuição para a investigação seja da Polícia Federal.

Tal impressão se dá, naturalmente, pelo fato de que o mercado mobiliário tem influência direta na economia nacional, e, crimes que afetam o sistema econômico são, geralmente, de competência da Justiça Federal, que, por sua vez, remetem à atribuição investigativa à Polícia Judiciária Federal.

Contudo, observadas as normas constitucionais, ficou evidenciado que a competência da Justiça Federal somente será exercida se envolver autarquias ou empresas públicas, ou o objeto atingido for um bem, serviço ou algo de interesse da União.

Quando analisadas as leis especiais, ficou constatado que a competência da Justiça Federal se restringe aos crimes contra a economia nacional, mais especificamente quando ocorre, no mercado mobiliário, a “fraude ou manipulação” da oferta ou preço das ações, criando fictícias valorizações, o que pode afetar todo o mercado mobiliário, causando danos à economia nacional pois, além do prejuízo aos investidores, pode acarretar o descrédito do sistema financeiro nacional perante investidores estrangeiros.

Contudo, o fato ocorrido na B3 não se enquadra nos parâmetros descritos anteriormente, então não ocorreu o crime previsto no artigo 27-C da Lei nº 6.385 (*Ibid*), pois trata-se de um crime praticado *inter partes*³², ou seja, afetou indivíduos específicos e tão somente seu patrimônio pessoal, o que atraiu a investigação para o seio da Polícia Judiciária estadual.

Por meio da pesquisa exploratória bibliográfica documental foi utilizado o método indutivo para se chegar às conclusões acima. Durante a análise do caso concreto, a principal dificuldade encontrada foi entender a dinâmica do crime na busca das características primárias do tipo penal, o que foi complexo pelo local do fato - plataforma *Home broker* no período de operações da bolsa de valores.

Por fim, diante do apurado, o que se constata é que, o furto por meio eletrônico não tem barreiras, a princípio pode ocorrer em qualquer ambiente

³² “Inter partes – efeitos de uma lei ou decisão são restritos às partes da respectiva ação judicial. Ou seja, outras pessoas, que não são partes no processo, não são afetadas pela decisão do(a) magistrado(a).”



virtual, então é importante que outras modalidades dessa prática sejam temas de novos trabalhos acadêmicos, para que sua existência venha ao conhecimento acadêmico e, assim, possam subsidiar futuras investigações.

REFERÊNCIAS

B3. **Bolsa de Valores B3**: uma das principais empresas de infraestrutura de mercado financeiro do mundo. Disponível em: <https://www.b3.com.br>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRANDINI BARBAGALO, Fernando. **O novo crime de fraude eletrônica e o princípio da legalidade**. Disponível em: www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/o-novo-crime-de-fraude-eletronica-e-o-principio-da-legalidade. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13654.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.



FORTINET. **Elimine brechas de segurança e aumente o desempenho da rede.** Disponível em: <https://www.fortinet.com/br>. Acesso em: 24 nov. 2024.

GOMES, Luís Flávio. **O que se entende por crimes comum, próprio, de mão própria e vago?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-se-entende-por-crimes-comum-proprio-de-mao-propria-e-vago/121924054>. Acesso em: 24 nov. 2024.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Fazenda. **Conselho Monetário Nacional (CMN).** Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/cmn>. Acesso em: 24 nov. 2024.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Fazenda. **O que é CVM? Entenda a importância do órgão para todo investidor.** Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/cuidados-ao-investir/o-papel-da-cvm>. Acesso em: 24 nov. 2024.

INVESTNEWS. **Home broker: guia completo para usar a ferramenta que investe em ações.** Disponível em: <https://investnews.com.br/guias/home-broker/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

KARDEC, Alan. **Crimes digitais crescem pós-pandemia e provocam corrida por ciberseguros.** Valor Econômico, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/06/27/crimes-digitais-crescem-pos-pandemia-e-provocam-corrída-por-ciberseguros.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

KASPERSKY. **O que é engenharia social.** Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-social-engineering>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MARTINEZ, Ana Paula. **Aplicação do Direito da Concorrência na Licitação Pública: Cartéis.** SEAE – Secretaria de Acompanhamento Econômico, maio de 2014. Resumo extraído de SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO/MJ. Combate a Cartéis em Licitações. Brasília: Imprensa Oficial, 2008.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato. **Manual de direito penal.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Jânio. **A internet como local de crimes virtuais, os ciber Crimes: como se proteger.** Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação. Acesso em: 24 nov. 2024.

PEREIRA, Fábio. **Modalidades do Furto consoante os arts. 155 e 156 do Código Penal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/modalidades-do->



furto-consoante-os-arts-155-e-156-do-codigo-penal/622951069. Acesso em: 10 maio 2024.

SANTANA, Wesley. **Home broker: o que é e como usá-lo para investir**. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/home-broker-o-que-e-e-como-usa-lo-para-investir/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Rafael M. Barbosa da. **O que é a Teoria do crime**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-teoria-do-crime/1194934743>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 582**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Erga omnes e Inter partes**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/erga-omnes-e-inter-partes>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ZANELLA, Everton Luiz. **Furto**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo Direito Penal, ed. 1, ago. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/432/edicao-1/furto>. Acesso em: 25 jun. 2024.